



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.857, DE 2025 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção à Violência e Promoção da Segurança no Ambiente de Trabalho em Saúde e estabelece medidas de proteção, suporte e responsabilização para garantir a integridade física e mental dos profissionais do setor.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção à Violência e Promoção da Segurança no Ambiente de Trabalho em Saúde e estabelece medidas de proteção, suporte e responsabilização para garantir a integridade física e mental dos profissionais do setor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência e Promoção da Segurança no Ambiente de Trabalho em Saúde, com o objetivo de assegurar um ambiente de trabalho seguro e digno para todos os profissionais de saúde no território nacional.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Profissional de Saúde: todo trabalhador que atua em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos, auxiliares, fisioterapeutas, agentes comunitários de saúde, pessoal administrativo, de segurança e de limpeza.

II – Violência no Trabalho em Saúde: qualquer ato, consumado ou tentado, de agressão física, verbal, assédio moral, ameaça ou qualquer outra



conduta que atente contra a integridade física ou psicológica do profissional no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

III – Estabelecimento de Saúde: hospitais, clínicas, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Básicas de Saúde (UBS), laboratórios e quaisquer outros locais onde se prestem cuidados de saúde.

CAPÍTULO II DOS PILARES DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 3º – A Política Nacional de que trata esta Lei será fundamentada em três pilares:

- I – Prevenção Estrutural e Ambiental;
- II – Capacitação e Suporte ao Profissional;
- III – Responsabilização e Transparência.

Seção I - Da Prevenção Estrutural e Ambiental

Art. 4º – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar medidas para garantir a segurança física do ambiente de trabalho, incluindo, no mínimo:

- I – Instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento em áreas de acesso público e de maior circulação, como recepções e corredores de emergência;
- II – Disponibilização de botões de pânico ou dispositivos de alerta silenciosos em consultórios, postos de enfermagem e áreas de atendimento de emergência;
- III – Implementação de protocolos para controle de acesso e identificação de visitantes em áreas restritas;



IV – Elaboração e divulgação de planos de manejo para situações de superlotação, com comunicação clara e transparente sobre os tempos de espera e os fluxos de atendimento.

Seção II - Da Capacitação e do Suporte ao Profissional

Art. 5º – É dever dos estabelecimentos de saúde promover a capacitação contínua de seus profissionais para a gestão de conflitos.

Parágrafo único. A capacitação deverá incluir, obrigatoriamente, módulos sobre comunicação não-violenta, identificação de comportamentos de risco e procedimentos a serem adotados diante de ameaças ou agressões.

Art. 6º – Fica determinada a criação, em cada estabelecimento de saúde, de um Núcleo de Apoio à Segurança do Trabalhador da Saúde (NAST-Saúde).

§ 1º – Compete ao NAST-Saúde:

I – Registrar todas as ocorrências de violência, garantindo o sigilo do notificador;

II – Oferecer acolhimento imediato ao profissional vítima de violência, disponibilizando suporte psicológico e orientação jurídica;

III – Analisar os dados de violência registrados para elaborar relatórios e recomendar melhorias nos protocolos de segurança da instituição.

§ 2º – O profissional agredido terá direito a afastamento remunerado de suas atividades, mediante laudo médico, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas, enquanto perdurar a incapacidade laboral decorrente da agressão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO E DAS SANÇÕES



Art. 7º – O estabelecimento de saúde que descumprir as obrigações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei estará sujeito às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade sanitária competente:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a depender do porte do estabelecimento e da gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para financiar ações de segurança no trabalho em saúde.

Art. 8º – O Poder Público promoverá campanhas de conscientização para a população sobre a importância do respeito aos profissionais de saúde e sobre as consequências legais da violência praticada contra eles.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra profissionais de saúde tornou-se um problema crônico e alarmante no Brasil. Dados recentes do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) revelam que mais da metade desses trabalhadores já sofreram algum tipo de agressão no ambiente de trabalho. Essa violência, que vai de ameaças



verbais a agressões físicas graves, não é apenas um ataque a um indivíduo, mas um ataque ao próprio sistema de saúde, que fica mais frágil e desmotivado.

Enquanto propostas legislativas focam no justo endurecimento de penas para os agressores, este Projeto de Lei adota uma abordagem complementar e fundamental: a prevenção. A origem da violência está frequentemente ligada a falhas estruturais, como a superlotação das unidades, a falta de informação e o estresse de pacientes e familiares. Punir o agressor é necessário, mas não resolve a causa do conflito.

Este projeto se propõe a fechar essa lacuna, instituindo uma política pública robusta, baseada em prevenção, capacitação e suporte. Ao exigir medidas como ambientes mais seguros, treinamento para gestão de conflitos e a criação de Núcleos de Apoio (NAST-Saúde), garantimos que o profissional não apenas esteja mais preparado, mas também amparado pela instituição para a qual trabalha.

A responsabilização dos estabelecimentos de saúde é um ponto-chave, pois transfere a obrigação de garantir um ambiente seguro do indivíduo para a instituição. Trata-se de proteger quem cuida da nossa população, assegurando que médicos, enfermeiros e todos os outros profissionais possam exercer sua vocação com a dignidade e a segurança que merecem. Proteger um profissional de saúde é garantir que o atendimento a todos os cidadãos não seja interrompido pelo medo e pela violência.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

YANDRA MOURA

União Brasil - SE



FIM DO DOCUMENTO